



Acórdão 01287/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 02049/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TAMARA MOURETH ROSA, BRAS ZAGOTTO

Representante: MURILO RONCHESEL

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PROPAGANDA – BRIEFING – REVOGAÇÃO DE CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. é possível utilizar-se dos regramentos postos na Instrução Normativa nº 003/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República, em procedimentos licitatórios baseados na Lei Federal nº 12.232/2010 (publicidade e agências de propaganda), enquanto não se dispuser de norma específica, especialmente no que se refere a orientação para elaboração do documento *briefing*.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de **medida cautelar**, encaminhada pelo senhor Murilo Ronchesel, em face da **Câmara Municipal de**

Cachoeiro de Itapemirim, onde relata suposta irregularidade no **Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 01/2021** (Processo nº 7051/2020), direcionado à contratação de agência de propaganda, em conformidade ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93.

O certame impugnado teve início no dia 17/05/2021.

O Representante alega existência de vícios no edital, mormente quando estipula *apresentação de briefing em desconformidade com o disposto na Lei 12.232/2010 e demais normas regulamentadoras, sendo insuficiente para elaboração da proposta técnica.*

Registra que o edital *viola a sistemática de apresentação dos documentos*, uma vez que afronta a legislação vigente ao *determinar que será feita uma comparação entre as propostas apresentadas para determinar o julgamento.*

Ressalta ainda que não há indicação do prazo limite para pagamento dos serviços prestados, ferindo o art. 40, inciso XIV, letra d, da Lei 8666/93, e discorre por fim sobre legislação federal e normas que regem o agenciamento de publicidade e propaganda, ressaltando a importância de observá-las para salvaguardar o interesse público e evitar elevação de custos para a administração municipal.

Para melhor apurar os fatos deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento, e decidi pela notificação dos senhores **Brás Zagotto** – Presidente da Câmara Municipal e **Tamara Moureth Rosa** – Presidente da Comissão Especial de Licitação para que prestassem as informações necessárias em face da presente Representação (**Decisão Monocrática 356/2021** -doc. 06).

Os notificados apresentaram **Defesa/Justificativa 498/2021** (doc. 12).

Conheci da representação com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013, na forma do **Despacho 23616/2021-9** (doc.15).

Após esclarecimentos juntados aos autos, esses foram encaminhados para o NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações para instrução do feito, que

implementou a **Manifestação Técnica de Cautelar 53/2021** (doc. 17), sugerindo a suspensão do certame licitatório ou de eventuais contratos dele oriundos.

Acompanhando e entendimento da equipe técnica, foi **deferida a medida cautelar** determinando a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/2021** da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, através da **Decisão Monocrática 00521/2021-1** (doc.19), ratificada pela **Decisão 02014/2021-1 – 1ª Câmara**.

Conforme Portaria 234/2021 a suspensão do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 foi publicada tempestivamente no Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, atendendo assim a determinação imposta por esta Corte de Contas

Após manifestação dos interessados a equipe técnica apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 03423/2021-1** (doc. 34) onde analisa a documentação inserta e propõe pela improcedência da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 04795/2021-6**, doc. 38).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03423/2021-1, pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

Instrução Técnica Conclusiva 03423/2021-1:

“[...]”

3. DAS NOTÍCIAS E DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Como ressaltado, 4 (quatro) foram os apontamentos da Representação tratados em Manifestações anteriores:

- 1) Briefing insuficiente para elaboração da proposta Técnica e em desconformidade com legislação;
- 2) Violação na apresentação dos documentos de habilitação;
- 3) Não indicação do prazo para pagamento;
- 4) Descumprimento de normas que regem o agenciamento de publicidade e propaganda.

Entre estas, em análise posta na MTC 053/2021 concluiu, manifestado e encampado em instância superior, que os subitens 2 e 3 acima trataram notícias de irregularidades que não se confirmaram em uma primeira avaliação e, conseqüentemente, deveriam ser afastadas, inclusive para avaliações e instruções posteriores.

Restou, portanto, questões relacionadas a normas e regras estabelecidas em legislação, especialmente na Lei 12.232/2010, que *“Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”*.

A análise, perfunctória, para efeitos de emissão da Cautelar, foi assim estabelecida:

a) subitem 2.1.1 da MTC

2.1.1 Briefing insuficiente para elaboração da proposta técnica e em desconformidade com o disposto na lei 12.232/2010 e demais normas

Analisando o Anexo I - Briefing, do Edital da Tomada de Preços nº 01/2020, realizado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que dispõe sobre as informações a serem contidas na proposta técnica, encontramos as seguintes disposições, a saber:

A comunicação do Poder Legislativo Municipal baseia-se nos princípios de que é direito da população ser informada e é dever do Poder Público informar. Essa comunicação deve vincular-se a objetivos sociais de interesse público e sempre assumir caráter educativo, informativo ou de orientação social.

A Câmara Municipal de **Cachoeiro de Itapemirim** é uma instituição pública com autonomia administrativa e financeira que congrega representantes da população incumbidos de atuar na fiscalização das ações do Poder Executivo, zelar pela correta aplicação de recursos públicos, propor, analisar e votar leis referentes ao seu domínio, o município de **Cachoeiro de Itapemirim**.

A reunião dos vereadores em plenário é o órgão máximo para deliberação, auxiliado pelas comissões permanentes que analisam o caráter técnico-legislativo de propostas antes de serem deliberadas em plenário. Do ponto de vista das estratégias de ação, a Câmara de Vereadores se orienta pelas metas estabelecidas com o início de cada gestão de comando do

colegiado escolhido na forma que preceitua o regimento interno da Casa de Leis.

Respeitando a harmonia e independência entre os poderes as deliberações da Câmara precisam de sanção do Executivo Municipal. Isto não ocorre, entretanto, no aspecto gerencial quando a própria Câmara delibera em questões de sua competência privativa como as modificações em regimento interno e legislação sobre cargos e salários de seus servidores.

Há várias formas de atuação da Câmara Municipal entendidas como maneira de agir diante de suas atribuições sempre no atendimento a objetivo principal de fiscalizar o Poder Executivo. No controle e fiscalização dos atos do Executivo pode lançar mão de audiências públicas, convocações de autoridades municipais, requisição de documentos, instalação de CPIs, entre outros.

A área de atuação dos vereadores é o município de **Cachoeiro de Itapemirim**, respeitados os ditames legais e orientados pela ética estabelecida no regimento interno da Câmara Municipal.

A formulação da proposta técnica deve usar como parâmetro o território do município de **Cachoeiro de Itapemirim**, podendo ser levado em conta casos específicos de atendimento por algum tipo de mídia que esteja fora dos limites do município, justificados em razão do interesse do bem público.

Público alvo: O público alvo da publicidade da Câmara Municipal é a sociedade de **Cachoeiro de Itapemirim**, sem distinções de qualquer natureza.

Assinando as peças publicitárias:

As peças publicitárias (Ideia Criativa) poderão ser assinadas pela atual logomarca da Câmara Municipal ou outra logomarca simulada.

Praças de veiculação: Cachoeiro de Itapemirim (sede e distritos).

A própria administração reconhece a ausência de alguns elementos relevantes, quando afirma em sua defesa o que se segue:

Já os dados sobre a “situação geral” do município de Cachoeiro de Itapemirim **podem ser facilmente acessados por qualquer interessado nos sites da Câmara e da Prefeitura Municipal**, além de ampla literatura existente sobre o tema – e sabemos que a pesquisa é fator básico para a elaboração de qualquer material publicitário. Já o período e verba referencial, como já se disse, não são itens exigidos na Lei 12.231/2010, e menos ainda quando se considera que o edital não exige a apresentação de campanha, e sim de peças publicitárias. (grifamos)

Também não foi identificado qual o período e frequência de divulgação, bem como, o valor referencial a ser utilizado como parâmetro para a apresentação da proposta.

Assim, verificamos que o briefing constante do Anexo I do Edital de Tomada de Preços realizado pela Câmara Municipal de Itapemirim, **não possui** todos os elementos necessários para a formulação da proposta técnica a ser feita pelos licitantes que acudirem ao certame, sendo que numa análise

perfunctória, própria das medidas cautelares, que **assiste razão** ao representante.

Após concessão da cautelar houve oitiva dos representantes legais no jurisdicionado e estes, compareceram aos autos com manifestações que não se distanciam da outrora ofertada. Ainda assim, neste momento é necessário navegar no sistema do TCEES, nos autos, refletir e avaliar a respeito da avença, principalmente na busca da verdade material.

A questão posta relaciona-se à insuficiência de informações no briefing para elaboração de propostas.

Quando a Administração Pública visa contratar serviço de publicidade por intermédio de Agência de Propaganda o procedimento licitatório deve seguir norma específica, no caso, a Lei Federal 12.232/2010.

A mencionada Lei, descreve em seu art. 6º:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...);

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

Simplificando, pelo normativo específico, deixa-se de elaborar projeto básico e passa utilizar um briefing (tradução do inglês significa “instrução”) cujas informações, segundo a Lei, deve ser precisa, clara e objetiva, sem trazer outros detalhes.

Levando em consideração que as Leis Federais sobre procedimentos licitatórios, em regra, referem-se a normas gerais, compete a cada unidade da federação a complementação (normas específicas) adequada. Entretanto, não se observa no Município de Cachoeiro de Itapemirim regramento neste sentido, especialmente nas contratações de agências de propaganda.

No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria-Geral da Presidência da República (intermédio da SECOM), normatizou, conforme a Instrução Normativa 003/2018, as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados.

Porém a mencionada norma tem vinculação ao Executivo Federal, o jurisdicionado desta Corte não disciplinou a questão internamente. Fato é que também outros jurisdicionados e tampouco esta Corte de Contas, administrativamente ou em seu mister constitucional de controlador externo, não regravaram sobre contratações da natureza em que se discute nos autos.

Sendo assim, para dar um norte, pega-se emprestada a norma (IN 003/2018), especialmente seus conceitos e regramentos para subsidiar reflexões.

A título de registro, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), em que pese não ter alcançado a licitação para contratação de agência de propaganda, trata-se de normas gerais e define em seu artigo 187 que Estados, Distrito Federal e Municípios podem aplicar regulamentos editados pela União para execução daquela Lei.

A mencionada IN 003/2018, conceituou:

Briefing, o documento no qual são registradas, de forma clara, precisa e objetiva, as informações necessárias e suficientes para subsidiar a elaboração de proposta técnica em um processo licitatório ou a proposição de ação durante a execução do contrato;

Tem-se ainda, art. 7º da IN 003/2018:

§1º O anunciante utilizará o modelo de edital disponível no site www.secom.gov.br e o roteiro para elaboração do briefing, anexo I desta Instrução Normativa, com as adaptações necessárias ao atendimento das especificidades de cada órgão ou entidade

Naquele normativo, o roteiro de elaboração do briefing consta com:

Situação geral, onde demonstre perfil e área de atuação do contratante, eventuais mudanças operacionais relevantes, conceito e reputação do contratante, pontos fortes e fracos, dentre vários outros.

Também, constata-se, desafio da comunicação, objetivos da comunicação (geral e específico), público alvo, praças, período, valor referencial de investimento, pesquisa e outras informações, recursos próprios de comunicação e esforços anteriores de comunicação.

Avaliando o briefing que se está anexo ao Edital 001/2021, verifica-se que as informações ali constantes são dados da contratante, público alvo, assinatura das peças publicitárias e praças de veiculação.

Ora, pelo que se vê, as informações ofertadas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim não são suficientes para suplantar a exigência estabelecida na órbita federal. Entretanto, aquela não a vincula e também não é fixa, deve ser adaptada.

Por outro lado, conforme anunciado pelo jurisdicionado, há algum tempo a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim vem realizando tomadas de preços e contratando empresas de publicidade (agências de propaganda), sempre com editais semelhantes.

Constata-se no portal de transparência do jurisdicionado que, de fato, realizou-se Tomada de Preços: TP 001/2014, sendo contratada a empresa Power Marketing e Comunicação Ltda., depois, TP 001/2017, única participante e contratada a empresa LFernandes Comunicação e Marketing Ltda., também existe a TP 001/2019, constou com participação de duas empresas e contratando a empresa Conteúdo Gestão de Marcas Ltda., por fim, a TP 001/2021, participação de duas

empresas e sagrando-se vencedora Conteúdo Gestão de Marcas Ltda. (procedimento suspenso e discutido nestes autos).

Ou seja, no mínimo 3 (três) outras Tomadas de Preços sobre mesmo tema e com Edital semelhante (briefing) não houve contestação, e mesmo não havendo atuação do controle externo, o controle social não provocou a administração sobre qualquer irregularidade.

A Lei não trouxe minúcias do que efetivamente deveria constar de um briefing, e houve apresentação deste documento conforme entendeu o jurisdicionado.

De fato, no âmbito federal o briefing deve conter muito mais elementos do que o apresentado nos procedimentos licitatórios da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim, porém não é suficiente para que neste momento possa atestar sua insuficiência a comprometer participação de eventuais interessados.

O Princípio da Segurança Jurídica não permite responsabilização sem indicar dolo ou erro grosseiro, especialmente neste caso em que não se há certeza das modelações e informações necessárias e, em especial, o fato de ter havido no mínimo 3 (três) outros procedimentos de Tomada de Preços, inclusive com disputas, utilizando-se de semelhantes briefing sem que ocorresse questionamentos.

Assim é que neste momento deve-se relevar eventual falha, se é que existente, consequentemente, considerar improcedente este item da representação.

De outro giro, este é um momento em que o Tribunal não deve perder a oportunidade de por meio de ofício circular, recomendar a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, que enquanto não positivado norma local regulamentando contratações de agências de propaganda utilize-se dos ensinamentos da Instrução Normativa nº 003/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República, especialmente no que se refere a modelo e exigências na elaboração do briefing. (link <http://antigo.secom.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/arquivos-de-instrucoes-normativas/in3-secom-20-04-2018.pdf/view>)

b) subitem 2.1.4 da MTC

2.1.4 - Descumprimento de normas que regem o agenciamento de publicidade e propaganda.

Alega o representante que o Edital TP nº 01/2020 realizado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim descumpra a Lei 4.680/65 e o Decreto Federal nº 57.690/66.

Analisando o Edital objeto da representação, verificamos a existência em seu preâmbulo o que se segue:

1 - PREÂMBULO:

1.1 – A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através da Comissão Especial de Licitação, nomeada através da Portaria nº 144/2021, torna público para conhecimento dos interessados, que, no recinto da CMCI, localizada na Pça Jerônimo Monteiro, nº 70, Ed Juarez Tavares Matta, 3º andar, Centro, neste Município, será realizada, no dia **17 de Maio de 2021, às 10:00 horas**, a licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo **“técnica e preço”**, execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, visando a contratação de agência de propaganda, **em conformidade** ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, com alterações posteriores introduzidas pelas Leis nº.s 8.883/94 e 9.648/98; pelas **Leis nº.s 4.680/65 e 12.232/2010, Decreto nº 57.690/66**, Decreto nº 24.563, de 31.12.02; das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão), e pelas disposições deste Edital, conforme Processo Administrativo nº **7051/2020**. (grifamos)

Apesar da previsão expressa de conformidade com a legislação que rege o certame, incluindo aí a Lei 4.690/65 e o Decreto Federal nº 57.690/66, contudo não foi discriminado de forma cristalina no instrumento convocatório, a forma que se dará o faturamento da divulgação, conforme apontado pelo representante, com fulcro no art. 15 do Decreto Federal nº 57.690/66, o que poderá ocasionar questionamentos nos procedimentos para a quitação dos valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, a saber:

Art. 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

Do exposto, entendemos que **assiste razão** as alegações efetuadas pelo representante quanto a este ponto questionado.

Após concessão da medida cautelar, em oitiva o jurisdicionado traz argumentos que não se distanciam do que fora colacionado aos autos quando de manifestação anterior a avaliação sobre a cautelar.

Entretanto, reavaliando os fatos e argumentos até agora postos, tem-se um outro olhar e, conseqüentemente, a sugestão de afastar o indício de irregularidade pelas razões que se apresentam.

O Decreto Federal nº 57.690/66 é regulamentador da Lei Federal 4.680/65, cuja ementa é *“Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências”*.

Com todas as *vênias*, o Edital de Licitação em questão vincula aos ordenamentos das legislações acima identificadas. Estas, por sua vez, disciplinam as agências e os publicitários.

Exigir que se reproduza o ordenamento ou dispositivo legal em Edital de Licitação não passa de excesso de rigor, isto porque, não há opção. O Edital jamais poderia exigir outro posicionamento que não o disciplinado na legislação.

Portanto, a legislação aqui em debate, não se refere a procedimento licitatório, mas sim, nas próprias ações da agência de publicidade. E desta forma, a

prestadora de serviços que vier a ser contratada, não tem outra opção que não seja agir conforme a legislação que a regula.

Assim, reproduzido no Edital como sugerido pelo Representante ou não, fato é que os ensinamentos daqueles normativos (Lei e Decreto regulamentador) é o que de fato prevalece. Manter posicionamento de reprodução em Editais de Licitação do que a legislação já descreveu é correr o risco de que peças (Editais) possuam um “*interminável*” número de cláusulas. Não que não pudesse reproduzir um artigo ou outro, mas não o fazendo em nada altera as obrigações legais impostas ao prestador de serviços e a obrigatoriedade de cumprimento prevalece.

Portanto, o que pede o representante como texto no Edital, implicitamente encontra-se vinculado, de forma que sugere uma revisão de posicionamento, de modo que o presente tópico seja considerado improcedente,

4 – CONCLUSÃO

Os autos referem-se à Representação face edital de licitação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, cujo objeto é contratação de prestador de serviços de publicidade (agência de propaganda).

Quatro foram os pontos questionados, sendo que, dois deles foram afastados em primeira análise quando da avaliação acerca de solicitação de cautelar. Restou, portanto, duas notícias de irregularidades para que se aprofundasse nas avaliações.

Entre as notícias mantidas, a que se refere a descumprimento de normas que regem agenciamento de publicidade, entende-se que deve ser retificada.

De fato, conforme ressaltado na MTC 0053/2021, houvesse reprodução “discriminando de forma cristalina” as regras de faturamento poderia evitar questionamentos acerca de procedimentos para quitação. No entanto, aprofundando a avaliação e alargando o campo de reflexões, conclui-se que a reprodução da regra em nada alteraria (ou alterará) as obrigações legais.

De forma simples e resumida, (i) reproduzindo a regra de faturamento da legislação reforçaria entendimento. (ii) Não reproduzindo, como foi o caso, vale a regra posta na legislação que regulamenta profissão de publicitários e agências. (iii) Regrando de forma divergente com o que se encontra na legislação, ainda assim valeria (ou valerá) a regra posta na legislação e o edital condenado por ilegalidade.

Ou seja, embora pudesse considerar boa prática, exigir reprodução dos termos postos na legislação, é redundante e contestar converte-se em excesso de formalismo e rigor.

Assim, entende-se que não há elementos para manter irregular o subitem respectivo.

Resta então a questão relacionada a insuficiência de informações no briefing.

Início de discussão, briefing traduzido do inglês representa “instrução”. A Lei 12.232/2010 que cuida especificamente de licitações para publicidade e propaganda, trouxe a figura do briefing como um documento a substituir o projeto básico em licitações sobre outros temas. O documento deve conter informações precisas, claras e objetivas.

Com este regramento não se tem detalhes esmiuçados que possa nortear elaboração do documento, ou seja, a Lei Federal trouxe as normas gerais, porém os jurisdicionados desta Corte, em regra, não especificaram sobre a matéria. Diferente disto, no âmbito da União, aplicado ao Executivo Federal, a Secretaria-Geral da Presidência da República positivou IN 003/2018, regrado, entre outros, elaboração do briefing.

A falta de vinculação da norma da União com outra unidade da federação, impede sua exigência. Ademais, não há elementos para atribuir com convicção e evidências que houve prejuízo ao certame. Aliado a isto, tem-se que desde 2014, até o momento, 4 (quatro) foram as tomadas de contas visando mesmo tipo de contratação, e todos com briefing similares. Neste período o Tribunal jamais questionou, assim como, em nenhum momento o controle social compareceu para questionar qualquer irregularidade no procedimento.

Não há como negar que esta omissão leva o jurisdicionado a se tranquilizar com o tratamento dado a matéria, isto é, lhe dá o que se denomina segurança jurídica.

Assim, entende-se que não há elementos para comprovar prejuízo ao certame, e conseqüentemente, deve ser considerado improcedente. Ainda que pudesse vislumbrar qualquer desvio, o caso concreto (com a falta de regras específicas - acerca do briefing - para o jurisdicionado, a segurança jurídica por diversos procedimentos sem contestação e especificamente tratarmos, até o momento, de formalidades) leva a crer que ainda assim mereceria ser relevado eventual irregularidade.

Por outro lado, aproveitando-se que a nova lei de licitações, Lei Federal 14.133/2021 em seu art. 187, onde estabelece que Estados, Distrito federal e Municípios podem usar regulamentos da União para execução da lei (de licitações), considerando que também a Lei 12.232/2010 cuida de normas gerais de licitação, em uma interpretação extensiva a regra pode ser estendida e essa Corte de Contas, recomendar, via ofício circular, que na falta de regra específica para tratar do tema licitação para publicidade e propaganda, especialmente, elaboração do briefing, que os jurisdicionados avaliem e utilizem das expertises trazidas na IN 003/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República. (link para direcionamento no subitem anterior).

Ao ensejo, entende-se que cabe também, nesta oportunidade junto ao ofício circular sugerido, constar observação importante manifestada por esta Corte de Contas junto ao Parecer Consulta TC 010/2014:

“Por fim, e ressaltando sempre a discricionariedade administrativa, a contratação de uma agência publicitária, pressupõe, na maioria das vezes, a confecção de um serviço complexo, a ser executado em diversas etapas,

nos termos da Lei n. 12.232/10. Diante de um objeto simples, que possa, quiçá, ser licitado através de pregão, deve a Administração sopesar a necessidade de se contratar uma agência como intermediadora dos serviços, justificando-se tal ajuste apenas se se revelar claramente vantajoso para o interesse público”.

No todo, conhecido a representação, deve a mesma ser considerada improcedente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Pelo exposto, à consideração do Exmo. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- **a) Considerar Improcedente** esta representação, com base no art. 178, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, uma vez que não confirmados os fatos noticiados;

- **b) Expedir ofício circular**, em prol da segurança jurídica e do poder orientador do tribunal de contas, indicando e recomendando a todos os jurisdicionados desta Corte em procedimentos licitatórios baseados na Lei Federal nº 12.232/2010 (publicidade e agências de propaganda), pela possibilidade de utilizar, enquanto não dispuser de norma específica, dos regramentos postos na Instrução Normativa nº 003/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República (link para direcionamento no subitem 3), especialmente no que se refere a orientação para elaboração do documento briefing.

- **c) Junto ao ofício circular**, fazer constar importante observação desenvolvida e realçada por esta Corte de Contas quando de aprovação do Parecer Consulta TC 010/2014:

Por fim, e ressalvando sempre a discricionariedade administrativa, a contratação de uma agência publicitária, pressupõe, na maioria das vezes, a confecção de um serviço complexo, a ser executado em diversas etapas, nos termos da Lei n. 12.232/10. Diante de um objeto simples, que possa, quiçá, ser licitado através de pregão, deve a Administração sopesar a necessidade de se contratar uma agência como intermediadora dos serviços, justificando-se tal ajuste apenas se se revelar claramente vantajoso para o interesse público.

- **d) Arquivar** os presentes autos.

[...]

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1287/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REVOGAR A CAUTELAR concedida para suspensão do **Edital da Tomada de Preços nº 01/2021** da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, tendo em vista o afastamento das supostas irregularidades representadas;

1.2. DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com fulcro no art. 95, inciso I c/c. art. 99, §2º da LC 621/2012 e no art. 178, inciso I c/c. art. 182, parágrafo único do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como ao agente interessado, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c. artigo 330, IV e V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2021 – 52ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões